



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 47

PROJETO DE LEI Nº 14.560

PROCESSO Nº 652

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei autoriza a implementação do modelo Escola Cívico-Militar – ECIM no Sistema Municipal de Ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei autoriza a implementação do modelo Escola Cívico-Militar – ECIM no Sistema Municipal de Ensino, objetivando auxiliar no resgate da cidadania e dos valores sociais por parte dos alunos, bem como a valorização dos profissionais de Segurança Pública e das Forças Armadas.

Contudo, a propositura do Nobre Vereador é inconstitucional, por violação ao pacto federativo (arts. 1.º e 18, da Constituição Federal), que consiste na divisão de competências administrativas e legislativas entre os entes federados.

Melhor esclarecendo, a propositura invade a esfera de competência privativa da União, por força do art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, visto que compete à União legislar acerca de **“diretrizes e bases da educação nacional”**.

Ademais, o tema em tela também viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2.º da CF, reproduzido no art. 5.º da Constituição Estadual e no art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí), visto que cria atribuições a órgãos do Executivo (art. 46, V da L.O.J), bem como dispõe sobre atos de gestão, matérias da competência privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II e XII da L.O.J).

Insta frisar que os princípios federativo e da separação de Poderes possuem elevado status constitucional, erigidos que foram pela Constituição Federal à condição de cláusula pétreia (art. 60, § 4.º, I e III), tendo em vista que são postulados estruturantes da nossa República.





Reproduzimos a seguir ementa de didática jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a violação ao princípio federativo nesse tipo de caso, ao tratar da competência concorrente que os Estados têm para legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, CF), *in verbis*:

*“CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2.º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3.º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1.º), **poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2.º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ”para atender a suas peculiaridades” (art. 24, § 3.º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4.º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo.***

(ADI 3098, Relator: CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 10-03-2006)”. Grifo nosso.

Informamos, ainda, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que toca ambos os princípios, em julgamento de uma lei que simplesmente instituiu o ensino de uma nova disciplina curricular:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5.º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública. A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e





execução de serviços públicos. A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2260178-38.2016.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 21/06/2017)". Grifo nosso.

Assim, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que invade área de atuação própria e exclusiva da União.

3 – CONCLUSÃO:

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

